Processo:	1000087859/2019
Interessado:	JN CONSTRUÇÕES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	20 de março de 2020

# TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da	a Comissão	de Exercício	o Profissio	nal, Ensir	ю е
Formação do Conselho de A	Arquitetura e	Urbanismo	de Goiás,	designa d	(a)
Conselheiro (a)				relator	(a)
do presente processo.					

Goiânia, 20 de março de 2020.

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Processo:	1000087859/2019
Interessado:	JN CONSTRUÇÕES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	20 de março de 2020
RELATÓRIO E VOTO	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000087859/2019 instaurado em desfavor de JN CONSTRUÇÕES por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica autuada mantinha registro ativo neste Conselho sem, entretanto, possuir responsável técnico.

No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Inicialmente, é importante destacar que toda pessoa jurídica registrada neste Conselho deve manter profissional da arquitetura e urbanismo em seus quadros técnicos. No caso em questão, nota-se que o profissional teve sua responsabilidade encerrada aos 10 de fevereiro de 2018, data em que, a pedido, a baixa na responsabilidade técnica foi efetuada.

Diante da ausência de responsável técnico, foi lavrada a notificação preventiva de fls. 02. Após a lavratura da notificação preventiva, a interessada teve o prazo de DEZ DIAS para regularização, que poderia ter sido efetuada mediante a indicação de novo responsável técnico, baixa ou interrupção do registro da pessoa jurídica.

A autuada efetuou a baixa no registro da pessoa jurídica aos 16 de janeiro de 2020, quase trinta dias após a lavratura do auto de infração.

Nos termos do artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CA/BR, a regularização após a lavratura do auto de infração não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.

Assim, em que pese tenha havido regularização, esta se deu mais de um mês após o prazo regulamentar (dez dias após a ciência da notificação preventiva).

VOTO, pois, PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, tenho que:

- a) a pessoa jurídica não tem antecedentes;
- b) a gravidade e as consequências da infração são ordinárias;
- c) a situação econômica da empresa é desconhecida;
- d) houve regularização.

O artigo 35 inciso XII da Resolução n. 22 do CAU/BR prevê penalidade de 5 a 10 vezes o valor vigente da anuidade. Tendo em vista que houve regularização, fixo a multa, pois, no mínimo, ou seja, em 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou R\$ 2857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos).

Possível o parcelamento em dez vezes iguais e sucessivas de R\$ 285,71.

Notifique-se a pessoa jurídica interessada.

•

#### **CONSELHEIRO RELATOR**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional

Processo:	1000087859/2019
Interessado:	JN CONSTRUÇÕES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	20 de março de 2020

## FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente

**Assinatura** 

Voto (favorável / contra / abstenção)

Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)

Frederico André Rabelo (titular)

Ariel Silveira de Viveiros (suplente)

Maria Ester de Souza (titular)

Adriana Mikualeschek (suplente)



Processo:	1000087859/2019
Interessado:	JN CONSTRUÇÕES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 17/2020 - CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

#### **DELIBEROU:**

- 1 Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que manteve o auto de infração lavrado e fixou multa em cinco vezes o valor vigente da anuidade, ou R\$ 2857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos). Possível o parcelamento em dez vezes iguais e sucessivas de R\$ 285,71.
- 2 Fica a pessoa jurídica intimada para que pague a multa fixada, indique se deseja realizar parcelamento da penalidade ou para que apresente recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de TRINTA DIAS corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.
- 3 Findo o prazo sem manifestação do interessado e sem pagamento, encaminhe-se para cobrança e, sendo o caso, ajuizamento de execução fiscal.
- 4 Eventuais recursos poderão ser encaminhados para o e-mail <u>apoio.cepef@caugo.gov.br</u> ou presencialmente, na sede do Conselho.

Goiânia, 20 de março de 2020.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

## ARIEL SILVEIRA DE VIVEIROS Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO Membro Titular

MARIA ESTER DE SOUZA Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHEK Membro suplente